

## Diretoria Administrativa Financeira - DAF

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.563.284-0  
**Interessado:** Viação Castelo Branco  
**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
**Data:** 08/06/2021

---

### VOTO

**EMENTA:** Solicitação de Esclarecimentos a Respeito do Atendimento ao Ofício Circular nº 1/2021 – Agepar. Demonstração do cumprimento da Lei nº 20.253/2020. Garantia dos mínimos direitos assegurados na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Decreto nº 2.009/2015. Regime jurídico aplicável às empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba. Existência de decisão judicial relativa à matéria.

### I – RELATÓRIO

1. O presente protocolo iniciou-se com resposta ao Ofício Circular nº 01/2021-Agepar, formulada pela Viação Castelo Branco, no qual foi solicitado: (i) o cadastramento da entidade no Sistema e-Protocolo e (ii) demonstração do cumprimento da Lei nº 20.253/2020.

2. A referida empresa manifesta-se no sentido de que não está subordinada às determinações da Agepar pois não se enquadra na categoria de “entidade regulada”, uma vez que como os vários órgãos do Estado (incluindo essa Agência) não garantem os mínimos direitos assegurados na Constituição Federal, na Lei de Concessões, no Decreto nº 2.009/2015 do Estado do Paraná, dentre tantas outras normas de regência.

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

**PROTOCOLO Nº: 17.563.284-0**  
Interessado: Viação Castelo Branco  
Assunto: Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
Data: 08/06/2021

---

A empresa ainda solicita que acaso o entendimento desta Agência seja no sentido contrário, que sejam apresentados os fundamentos legais, bem como seja informada a existência de direitos análogos àqueles decorrentes de contratos administrativos.

**3.** Mediante Despacho nº 139/2021, do Diretor-Presidente solicita à Coordenadoria Jurídica para que:

I – Esclareça qual o regime jurídico aplicável às empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba em relação ao Estado do Paraná, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba;

II – Esclareça se as empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba fazem jus a direitos análogos àqueles decorrentes de contratos administrativos;

III – Informe e há decisão judicial relativa à matéria, especialmente no que se refere ao processo indicado empresa (autos nº 0007006-98.2018.816.0004);

IV – Preste as informações complementares pertinentes ao caso em análise.

**4.** Em atendimento à determinação do Diretor-Presidente é exarado o Parecer nº 002/2021-CJ

**5.** Finalizando, no Despacho nº 88/2021 a Diretoria de Normas e Regulação, informa, em sua parte substancial, que:

*“Diante disso, a fim de que os efeitos do Parecer nº 2/2021, da Coordenadoria Jurídica –CJ/DNR, sejam vinculantes aos demais setores da Agepar, há necessidade –nos termos do Manual – de sua submissão à aprovação do Conselho Diretor.”*

## Diretoria Administrativa Financeira - DAF

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.563.284-0  
**Interessado:** Viação Castelo Branco  
**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
**Data:** 08/06/2021

---

6. Termo de Distribuição Sorteio Eletrônico para esta Diretoria.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A questão de fundo versa sobre manifestação técnica elaborada pela Coordenadoria Jurídica, unidade da Diretoria de Normas e Regulamentação, a respeito da competência da Agepar para regular as atividades das empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba em relação ao Estado do Paraná, e seus desdobramentos.

8. Conforme constou do Despacho nº 88/2021 – DNR (mov. 5), a competência do Conselho Diretor para deliberação neste caso tem dois fundamentos:

a) Nos termos do Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas, aprovado na Reunião Ordinária nº 27/2020, do Conselho Diretor, o Parecer “é a manifestação fundamentada emitida em resposta a uma consulta e pode ter, quanto ao seu conteúdo, matéria pertinente a qualquer área de atuação da Agência”. E ainda dispõe: “O Parecer tem efeito vinculante, isto é, uma vez aprovado pelo Conselho Diretor, deve ser obrigatoriamente observado no âmbito da Agepar, por todos os demais setores”. Portanto, nos termos de deliberação anterior deste Conselho, o parecer deve ser submetido à análise deste Conselho Diretor e, uma vez aprovado, vincula a atuação da Agepar.

9. Quanto ao mérito, observa-se que o conteúdo da manifestação em resposta às consultas formuladas reflete, de maneira adequada, a legislação aplicável ao caso, bem como o entendimento doutrinário sobre a matéria, senão vejamos.

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

**PROTOCOLO Nº: 17.563.284-0**  
Interessado: Viação Castelo Branco  
Assunto: Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
Data: 08/06/2021

---

**10. Consulta item I:** “Esclareça qual o regime jurídico aplicável às empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba em relação ao Estado do Paraná, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.”

10.1 Adequada a resposta fornecida de maneira objetiva pela Coordenadoria Jurídica, no sentido de que embora atuando de maneira precária, “a prestação de serviço público à míngua de prévia licitação e contratação caracteriza situação de irregularidade; porém, que, existindo no plano dos fatos, deve ser, conforme o caso, fiscalizada pelo Poder Concedente (DER/PR ou COMEC) e regulada pela Agepar, submetendo-se, imperativamente, a todos os poderes atribuídos a tais entidades da Administração Pública (pois a omissão do Poder Público iria causar um prejuízo ainda maior à sociedade).

**11. Consulta item II:** “Esclareça se as empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba fazem jus a direitos análogos àqueles decorrentes de contratos administrativos”.

11.1 Igualmente de forma objetiva e clara, entende-se que embora as empresas devam sujeitar-se à regulação e obrigações, não auferem os mesmos direitos daquelas que prestam os serviços contratualmente formalizados, pois a manifestação jurídica assevera que, no plano dos deveres, todas as obrigações e ônus decorrentes da prestação do serviço, inclusive a sua submissão à fiscalização e regulação correspondentes, recaem sobre as empresas que se encontram em situação precária ou irregular (entendimento diverso tornaria vantajosa a irregularidade). Todavia, no que tange aos direitos, não se afigura possível equiparar uma situação de ilicitude àquela que seria advinda de uma avença com plena juridicidade. Assim, ao se optar pela aventura como “delegatária de fato”, a empresa aceita que a atividade será prestada por sua conta e risco, uma vez que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem como pressuposto lógico a existência de um contrato.

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

---

**PROTOCOLO Nº: 17.563.284-0**  
Interessado: Viação Castelo Branco  
Assunto: Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
Data: 08/06/2021

---

**12. Consulta item III:** " Informe e há decisão judicial relativa à matéria, especialmente no que se refere ao processo indicado empresa (autos nº 0007006-98.2018.816.0004)".

12.1. Observa-se, *portanto, que, inobstante o MM.º Juízo em sede de cognição sumária tenha adotado entendimento favorável à pretensão exordial, ao fim da instrução reverteu seu posicionamento julgamento improcedentes os pedidos declinados pelas partes autoras, em consonância à impossibilidade de exsurgir pretensão indenizatória de uma situação precária e irregular. "*

**13. Consulta item IV:** "Preste as informações complementares pertinentes ao caso em análise".

13.1. Finalizando, acertadamente foi recomendada a normatização, mediante resolução do Conselho Diretor, acerca do procedimento de mediação e arbitragem desta Agência Reguladora.

13.2 Mesmo diante da irregularidade, em havendo a prestação do serviço com a anuência do Poder Público, sem prejuízo da imperativa necessidade de correção do fato, não se afigura recomendável que esta Agência Reguladora se abstenha de exercer seus poderes sobre as entidades respectivas, pois, do contrário, se estaria por conferir regime mais benéfico àqueles que atuam à margem da legislação, mantando-se, ainda, os usuários (e, em última instância, a sociedade) desamparados.

13.3. Pelos motivos declinados no item anterior, as empresas que atualmente prestam tais serviços à míngua da celebração de contrato administrativo devem se sujeitar a todos os ônus (inclusive de fiscalização e regulação) aos quais estariam sujeitos as concessionárias regulares. Todavia, em relação aos direitos, como estes, via de regra, decorrem dos termos da contratação (a qual, como mencionado, não ocorreu), deve ser observado apenas o mínimo basilar apto a permitir a continuidade do serviço, evitando sua interrupção (e

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

**PROTÓCOLO Nº:** 17.563.284-0  
**Interessado:** Viação Castelo Branco  
**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
**Data:** 08/06/2021

---

prejuízo à sociedade) enquanto não regularizado o sistema (o que deve ser realizado com a máxima urgência).

14.4 O processo n.º 0007006-98.2018.816.0004, em trâmite perante o MM.º Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, foi julgado, em primeira instância, improcedente, estando, atualmente, com prazo em aberto para interposição de recurso de apelação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

14.5. Em se tratando de situação afeita à interesses transindividuais, recomenda-se, ainda, a comunicação do fato ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à Controladoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outros que se entenda competentes para adoção de medidas a respeito. Paralelamente, a legislação confere poderes à Agepar para valer-se de providências administrativas (como, p.ex., mediação, arbitragem, TAC, autuação e processamento, etc.) e judiciais (ação civil pública) com o intuito de enveredar esforços para a regularização do cenário em tela.

14.6. Por se tratar de Parecer, a presente manifestação deve ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Diretor da Agepar (Resolução n.º 034/2020 –AGEPAR).

**Diretoria Administrativa Financeira - DAF**

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.563.284-0  
**Interessado:** Viação Castelo Branco  
**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos ao Ofício Circular nº 1/2021  
**Data:** 08/06/2021

---

**III – DISPOSITIVO**

**15.** Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor aprovar o Parecer nº 002/2021, da Diretoria de Normas e Regulamentação, eis que adequado à legislação e entendimento doutrinários aplicáveis, o qual deverá vincular a atuação da Agepar nos assuntos nela abordados.

**16.** Providências administrativas: a) juntada da ata a este protocolo; b) edição e publicação de Resolução aprovando o Parecer (o qual deverá ser numerado como Parecer nº 002/2021 – DNR); c) envio do Parecer a todo corpo funcional da Agepar, para ciência e observância; d) encaminhamento à origem (Gabinete do Diretor Presidente).

Curitiba, 08 de junho de 2021.

Daniela Janaina P. Miranda  
**Diretora Administrativa Financeira**